



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PA-PRO-2020/02038
INTERESSADO: SECRETARIA DE INFORMÁTICA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONEXÃO DE INTERNET

Sr. Secretário,

Vem à apreciação desta Assessoria solicitação formulada pela Secretaria de Informática, quanto a possibilidade de viabilizar a contratação, em caráter de urgência, de empresa especializada em prestação de serviço de conexão de internet para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Novo Progresso, obedecendo as especificações constantes no Termo de Referência.

Informa o setor solicitante que, a empresa CLARO S.A. – CLARO, vencedora do Pregão nº 060/2018/TJPA, firmou o Contrato nº 072/2018/TJPA com esta Corte de Justiça, porém não cumpriu com as obrigações contratuais assumidas, gerando a inexecução parcial dos serviços contratados para a unidade judiciária de Novo Progresso, causando grande impactando nas atividades judiciárias e, conseqüentemente, enormes prejuízos ao andamento dos trabalhos na Comarca de Novo Progresso e ao público jurisdicionado.

Narra ainda, que a contratada, em 19/08/2020, foi notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, normalizar o circuito de Novo Progresso.

Contudo, apesar das várias tratativas junto à operadora, os prazos de correção dos serviços não foram atendidos, com a alegação de dificuldades no acionamento da equipe junto a Telecom, empresa que provê a solução da última milha do circuito de Novo Progresso, com escalonamento para última instância.

Assim, visando atender o interesse público e a devida prestação jurisdicional, excepcionalmente, foi participado à Embratel a possibilidade da Contratada viabilizar nova contratação com um provedor local, a suas expensas, para o atendimento emergencial do município prejudicado.

Por fim, expõe que até a presente data não houve manifestação da operadora, nem a correção das falhas e verificando-se a impossibilidade da normalização





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

do circuito de dados contratado por parte da operadora CLARO S/A, ficou evidente a necessidade da contratação emergencial de empresa provedora local no município de Novo Progresso, de conexão de internet com meio de comunicação terrestre, visando diminuir os danos e a descontinuidade dos serviços, além de garantir desempenho favorável quanto à estabilidade de todos os trabalhos, potencializando a velocidade da internet e a capacidade de encaminhamento de dados.

Ressalta o setor interessado que a não prestação do serviço pela Embratel, com a falta de link de internet em Novo Progresso, tem inviabilizado o retorno das atividades laborais dos servidores e do magistrado na comarca, com a paralisação dos processos comprometendo a prestação jurisdicional.

Processo instruído com Documentação de Oficialização da Demanda, Termo de Referência; propostas comerciais; mapa comparativo de preço; documentação da empresa e dos representantes legais; dotação orçamentária, análise de conformidade da Divisão de Acompanhamento.

Diante do exposto, a Secretaria de Informática requer a contratação urgente, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, indicando a empresa **WSP PROGRESSO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, portadora do CNPJ nº 21.997.527/0001-02, pelo período de 06 (seis) meses, com valor global de R\$.4.399,40 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), sustentado ser o *melhor custo benefício para este Tribunal, pois além de ser a que ofertou o preço mais baixo, presta o serviço através de fibra óptica e com velocidade compatível com o exigido no termo de referência.*

É o relatório.

Primeiramente, convém ressaltar que, deve o gestor público, em particular, dispensar total atenção e pronto atendimento, no sentido de proporcionar condições eficientes e necessárias para o desenvolvimento das atividades institucionais.

Aqui, cumpre de pronto ressaltar que a Administração não ficou inerte e adotou as condutas necessárias junto a empresa contratada para sanar as falhas na prestação de serviço, contudo, não obteve êxito.

Assim, levando-se em consideração as informações prestadas pela Secretaria de Informática e a efetiva importância do objeto para o perfeito desenvolvimento das atividades jurisdicionais na Comarca de Novo Progresso, conclui-se



TJPA PRO202002038V02





que a situação em análise necessita de providências imediatas e urgentes, a fim de evitar maiores danos a prestação jurisdicional.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa de bens e serviços de terceiros.

Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu o novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, citado diploma legal, traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto em seu artigo 26.

Para o presente caso, diante da urgência no atendimento a situação relatada pela Secretaria de Informática, no aspecto jurídico, se verifica a possibilidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais postos à disposição da população, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV do Diploma Legal retro citado, vejamos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
(grifo nosso)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

A urgência na situação relatada admite seu enquadramento nas disposições do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, posto que o dispositivo enfocado refere-se aos casos em que a conclusão de um procedimento licitatório, pela demanda de tempo e a necessidade iminente, impediria uma ação imediata para garantir o perfeito desenvolvimento da atividade jurisdicional, finalidade maior do Poder Judiciário.

Assim, objetivando evitar a ocorrência de danos maiores ou até mesmo a total paralisação do serviço posto à disposição dos jurisdicionados, aqui representado pelo desenvolvimento regular da Comarca de Novo Progresso, que integra a estrutura deste Poder, é o entendimento desta Assessoria ser possível a contratação solicitada, como solução de contingência eficiente, visando garantir a continuidade dos serviços e, desta forma, garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalta-se, contudo, que na contratação emergencial o administrador tem liberdade para atuar de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, porém em benefício da administração visando atender o interesse público.

A hipótese de dispensa de licitação se refere a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público,



TJPA PRO202002038V02





com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda urgente ou pela solução de continuidade de atividade administrativa, que poderá ocasionar danos ou prejuízos ao próprio serviço público.

Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação.

...

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009)

Ademais, confirmam-se as palavras de Maria Sylvia di Pietro:

A regra em comento tem sua razão de ser, pois é sabido que a Administração Pública, para realizar todos os atos de um procedimento licitatório, e especialmente em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sujeita-se ao decurso de um determinado tempo, variável de órgão para órgão, para produzir os efeitos legais desejáveis a uma contratação. Por cento, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

determinada situação, que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso do tempo para a concretização final do instrumento que lhe garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por desídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bens materiais, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. p. 107).

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas abaixo:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Verifica-se, de pronto, que os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União estão atendidos, vez que a situação emergência não foi ocasionada por desídia da Administração e que foi comprovada a urgência em reestabelecer o serviço de internet na Comarca de Novo Progresso, para não comprometer todas as atividades jurisdicional do fórum.

Cumprе ressaltar, ainda, que embora seja viabilizada a contratação emergencial, caberá a Administração envidar todos os esforços para realizar o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

procedimento licitatório, com a maior brevidade possível, visto que o serviço a ser contratado é essencial para o desenvolvimento das atividades deste Poder Judiciário.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de garantir continuidade na prestação jurisdicional.

Por fim, destaca-se que, na contratação por dispensa, como na hipótese em apreço, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por ser aquele que apresenta a proposta mais vantajosa, por esta razão, constam dos autos as certidões comprovando a regularidade fiscal da empresa, condição sem a qual não se pode contratar com a Administração Pública.

Assim, tendo em vista as informações constantes dos autos, é do entendimento desta Assessoria Jurídica, ser possível a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em caráter emergencial, junto a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, sugerindo ao encaminhamento dos autos, à D. Presidência, para fins de autorização e, após, à Coordenadoria de Convênios e Contratos, para as providências quanto a formalização do ato.

É a manifestação que desde já, submete-se à consideração superior.

Belém, 03 de setembro de 2020.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY
Assessora Jurídica Administrativa Secretaria de Administração

